



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 465/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0501/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Lima, que impõe vedação sobre a cobrança em razão de cadastro, renovação de cadastro ou manutenção de equipamento de elevador.

A propositura determina, ademais, que seja excluída da tabela constante do Anexo II da Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), todas as linhas referentes a elevadores.

Uma vez que a matéria versada abrange a exclusão legal de hipótese de incidência tributária, a qual configura renúncia de receita para efeito de aplicação do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram solicitadas, ao Poder Executivo, informações acerca do impacto orçamentário-financeiro (fls. 06/verso).

Em resposta acostada às fls. 8/14, o Poder Executivo informou que a renúncia de receita decorrente da possível aprovação do projeto seria superior a 11 milhões de reais, o que poderia comprometer a fiscalização dos elevadores e, ao fim, a própria segurança dos usuários.

A propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente deve ser registrado que, apesar do projeto cuidar de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, fato é que o próprio Poder Executivo já se manifestou no sentido de que a eventual aprovação do projeto poderia comprometer a fiscalização dos elevadores e também a própria segurança dos usuários.

O próprio Código de Obras e Edificação - Lei Municipal nº 16.642/17 - prevê a necessidade de fiscalização e manutenção da segurança dos usuários dos elevadores, as quais não poderão de forma alguma ficar comprometidas, como se pode verificar dos dispositivos abaixo citados:

Art. 12. A atividade edilícia depende de controle a ser exercido por meio da emissão de alvará, certificado, autorização ou registro em cadastro de acordo com o tipo de obra, serviço e equipamento a ser executado ou instalado, mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado.

...

§ 4º Estão sujeitas a cadastro e manutenção os seguintes equipamentos:

I - equipamento mecânico de transporte permanente, tais como elevador, escada rolante e plataforma de elevação;

II - tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins;

III - equipamento de sistema especial de segurança da edificação, definido nos termos deste Código.

...

Art. 44. O pedido de Certificado de Segurança deve ser instruído com:

I - documentação referente ao imóvel;

II - peças gráficas do projeto simplificado das obras e serviços de adaptação propostos, assinadas por profissional habilitado;

III - declaração assinada por profissional habilitado, atestando a conformidade da edificação às disposições deste Código e legislação correlata;

IV - Certificado de Acessibilidade ou documentação exigida neste Código para a sua emissão, quando for o caso;

V - outras declarações referentes às condições de uso dos equipamentos, exigidas em legislação municipal.

Parágrafo único. O cadastro de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente, de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação nos sistemas da Prefeitura é requisito para a emissão do Certificado de Segurança, quando for o caso.

...

Art. 49. O responsável técnico pela manutenção das condições de uso do equipamento deve renovar o cadastro, sob pena de caducidade e aplicação das sanções previstas neste Código, a cada período de:

I - 1 (um) ano, no caso de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente;

II - 5 (cinco) anos, no caso de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação.

Verifica-se, portanto, que a segurança dos usuários dos elevadores deverá sempre ser considerada um norte a ser seguido nas políticas públicas que envolvem fiscalização de manutenção e segurança do equipamento, até mesmo para cumprir um princípio fundamental previsto em nossa Constituição Federal, que é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT) - Autor do Voto Vencedor

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PATRIOTA) - Contrário

Sandra Tadeu (DEM) - Abstenção

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Abstenção

Thammy Miranda (PL) - Abstenção

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0501/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Janaína Lima, que impõe vedação sobre a cobrança em razão de cadastro, renovação de cadastro ou manutenção de equipamento de elevador.

A propositura determina, ademais, que seja excluída da tabela constante do Anexo II da Lei nº 16.642, de 09 de maio de 2017 (Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo), todas as linhas referentes a elevadores.

Uma vez que a matéria versada abrange a exclusão legal de hipótese de incidência tributária, a qual configura renúncia de receita para efeito de aplicação do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram solicitadas, ao Poder Executivo, informações acerca do impacto orçamentário-financeiro (fls. 06/verso).

Em resposta acostada às fls. 8/14, o Poder Executivo informou que a renúncia de receita decorrente da possível aprovação do projeto seria superior a 11 milhões de reais, o que poderia comprometer a fiscalização dos elevadores e, ao fim, a própria segurança dos usuários.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, como as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Portanto, não há que se falar em qualquer vício de inconstitucionalidade em relação a tal aspecto.

Sob o ponto de vista material, também não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre as regras dispostas no projeto sob análise e o direito constitucional positivo. Isto é, não há norma de hierarquia constitucional que impeça a exclusão da cobrança de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia.

Com efeito, ao delimitar a hipótese de incidência dos impostos, a Constituição Federal não impõe que cada ente federativo impusesse, por meio de lei, o imposto de sua competência sobre todos os potenciais sujeitos passivos. Ao contrário, essa delimitação mais precisa compete a cada ente federativo por meio de seu respectivo poder de tributar. Nas palavras de Aires F. Barreto:

"A Carta Magna, ao discriminar as competências tributárias entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, o faz mediante descrição de cada uma das situações sobre as quais poderão incidir os tributos a serem criados pelo legislador ordinário de cada uma dessas esferas de governo. Assim, na própria Constituição Federal, já se tem um arquétipo da hipótese de cada um dos tributos atribuídos à competência de cada ente político-constitucional. No caso dos impostos, então, essa prefinição é minudente, especificando as normas constitucionais cada um dos fatos de conteúdo econômico que o legislador ordinário, federal, estadual, distrital ou municipal, poderá erigir como hipótese de incidência do imposto atribuído à sua respectiva competência.

O legislador ordinário, balizado pela moldura constitucional dos tributos, exercerá sua competência instituindo-os. Ao fazê-lo, desde que não fira princípios constitucionais, poderá esgotar ou não a faixa de competência tributária que a Constituição lhe outorga.

Assim, ao instituir o tributo, (a) erigirá como hipótese de incidência todos os fatos passíveis de subsunção naquele prefinido na norma constitucional de outorga de sua competência, ou (b) erigirá como hipótese de incidência alguns dos fatos passíveis de subsunção naquele definido na norma constitucional que atribuiu a sua competência, seja (b.1) descrevendo a hipótese de incidência de modo a que ela corresponda a apenas alguns dos fatos escolhidos, de modo que os demais não se subsumam, por exclusão, seja (b.2) descrevendo a hipótese de incidência para contemplar todos aqueles fatos passíveis de subsunção à prefinição constitucional do tributo e, paralelamente, especificará, de modo expresso, que sobre eles o tributo não incidirá, ou, ainda (b.3) descrevendo a hipótese de incidência de modo abrangente, isto é, contemplando todos aqueles fatos passíveis de

subsunção à prefeição constitucional do tributo e, paralelamente, especificando certos e determinados fatos para prescrever, expressamente, que eles estão isentos do tributo, por prazo certo ou indeterminado, segundo (ou independentemente) determinadas condições, onerosas ou não." (Barreto, Aires F. Curso de Direito Tributário Municipal, Ed. Saraiva, São Paulo, pgs. 560-561).

Em resumo, a possibilidade de excluir determinados fatos ou pessoas da incidência de imposição tributária está inserida na autonomia conferida a cada ente federativo para impor os seus tributos.

Especialmente em relação à aventada renúncia de receita, também não se vislumbra, de imediato, incompatibilidade entre o projeto e a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a propositura, em seu artigo 4º, determina que a lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos, PELA LEGALIDADE:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/06/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente - Contrário

Alessandro Guedes (PT) - Contrário

Faria de Sá (PP) - Contrário

Gilberto Nascimento (PSC) - Contrário

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Contrário

Rubinho Nunes (PATRIOTA) - Relator

Sandra Tadeu (DEM) - Abstenção

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Abstenção

Thammy Miranda (PL) - Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2021, p. 80

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.